



JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N.º 03/2019– RECURSO (Pedido de Efeito Suspensivo)

RECORRENTE: MARCO STEFANO COZZI

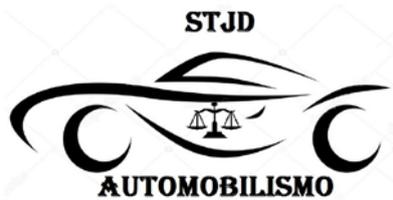
RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO MONTAGNER – Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional – 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light – 2019 – Velopark - RS

PROCURADOR: Dr. Roberto Menin

RELATOR: Carlos Diegas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Piloto MARCO STEFANO COZZI, em face da punição que lhe fora imposta pelos Comissários Desportivos em atuação na 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light 2019, tendo em vista a alegada utilização indevida de potência extra durante a 2.ª prova da etapa. Alega em suas razões recursais, o piloto recorrente, que não violou o art. 12, item 12.1. do Regulamento Desportivo da Stock Light, não podendo ser, portanto, destinatário da penalidade prevista no item 12.2. do mesmo Regulamento, com a nova leitura que lhe deu o Adendo n.º 01/2019, uma vez que o mesmo utilizara-se do recurso de potência extra, precisamente, após a segunda volta concluída a partir do local onde encontrava-se, quando da neutralização do *safety car*, uma vez agitada a bandeira verde da relargada. Alega, ainda, que, pela interpretação dos textos legais, “...conclui-se que, em caso de relargada, o botão da potência extra (push) pode ser acionado após 2 passagens (voltas) completas do local onde foi



dada a bandeira verde, após a saída do *Safety Car*, ponto este que nem sempre e necessariamente coincidirá com o PSDP.”

E, assim interpretando as normas consubstanciadas nos art. 12, item 12.2 do Regulamento Desportivo da categoria, bem como nos artigos 98, XVIII; 108.2, item IV, alínea “c” e art. 125.1, item “h”, estes do CDA, entende que, ao acionar o dispositivo de potência extra (push) no momento em que o fez, não infringiu quaisquer dispositivos legais que pudessem leva-lo à punição que lhe fora imposta.

Entendendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni Iuri*, o Ilustre Presidente da Comissão Disciplinar – STJD, deferiu o pedido do efeito suspensivo ao Recurso, permitindo-se, por conseguinte, que o Recorrente utilizasse, na próxima etapa do campeonato (2.^a Etapa), o recurso de potência extra, o que fora observado pela organização do evento.

Este, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

Em meu sentir, cinge-se a questão, na identificação do momento a partir do qual, computa-se o início da volta que prestar-se-á à contagem das duas voltas para o acionamento do botão *push* que proporcionará ao piloto, a potência extra desejada.

Entende o Recorrente, por sua análise dos dispositivos legais supracitados, que tal momento dá-se a partir da neutralização do *Safety Car*, com a sua saída de cena, e o acionamento das bandeiras verdes em todos os postos de sinalização.

Por sua vez, entendem os dirigentes das provas, que, para todos os fins de marcação de voltas, o momento, tanto de abertura de volta, quanto do fechamento da mesma, será aquele em que o piloto cruzar a linha de cronometragem, representada pela faixa quadriculada pintada na pista, junto ao PSDP, observando-se o que preceituam os Arts. 119 e 119.1. do CDA, e, principalmente, o que preceitua o **Regulamento Particular da Prova**, que, em seu Art. 10, entre outras regras, preceitua que: **“Para todas as provas, a única linha de abertura/fechamento de voltas e de**



relargada será aquela quadriculada pintada na pista, junto ao PSDP.” Ainda, em consonância com o referido regulamento, o **COMUNICADO DE BRIEFING**, informa aos Pilotos que a **“ABERTURA E FECHAMENTO – da volta, serão na faixa quadriculada pintada na reta dos box.”**

Como bem observou o Recorrente em suas razões, as “duas voltas” para o acionamento do botão *push*, em caso de obrigatoriedade em cruzar-se a faixa de largada, ou de cronometragem, em seu caso, seriam duas voltas e meia. Sim, podendo ser, também, quase três, ou quase duas, dependendo da posição do auto, com relação à linha de largada, no momento em que forem agitadas as bandeiras verdes ao longo da pista. Este, o entendimento da direção da prova.

De se ressaltar, que, o Recorrente, quando participou da 2.^a Etapa do Campeonato, sob a égide do efeito suspensivo concedido neste recurso, autorizativo, por conseguinte, da utilização dos botões *push*, fora, pelo mesmo motivo, novamente penalizado pela direção da prova, acatando, desta feita, a punição, sem dela recorrer, o que talvez, sinalize que o mesmo tenha entendido que a contagem das voltas para o acionamento da potência extra, ocorrem a partir do cruzamento da faixa de largada, ou linha de cronometragem, e não, a partir do acionamento das bandeiras verdes, que, tão somente, sinalizam a relargada.

Ex positis, após a análise acurada da questão, e não demonstrado nada de diferente na Sessão de Instrução e Julgamento, ante a ausência tanto do Recorrente quanto de seu Patrono, apesar de regularmente intimados, bem como o debate do Douto Colegiado, sou de entendimento, que, conhecido o Recurso, ao mesmo não se deve dar provimento, uma vez que ficou comprovado o ato infracional que motivou a justa pena aplicada ao Recorrente.

É o meu voto.

Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator